



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000280/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.859 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente ADILSON PAGANINI FERRAREZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMENTA

COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS PELA FONTE PAGADORA A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA (IRRF). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA RETENÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRRF/DIRF/IRF). POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Deve-se restabelecer a compensação a título de valores retidos pela fonte, à razão das quantias comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação de R\$ 2.185,74, a título de IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.859 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.000280/2008-49

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), apresentando a impugnação de fls. 03/04.

O lançamento em foco incluiu o montante total de R\$ 55,91 recebido de pessoas jurídicas (Unibanco AIG Seguros S.A., CNPJ: 33.166.158/0001-95), e glosou o valor de R\$ 2.780,85 informado como imposto retido na fonte correspondente a rendimentos pagos pela empresa CATV SAT S/C ME, CNPJ: 27.795.350/0001-48, cobrando, ao final, imposto suplementar de R\$ 4,38, multa de ofício de R\$ 3,29 e juros de mora de R\$ 2,37 calculados até 31/01/2008 e, ainda, imposto sujeito à multa de mora no valor de R\$ 1.811,89, multa de mora de R\$ 362,37 e juros de mora, calculados até 31/01/2008 no montante de R\$ 981,50.

Na impugnação interposta em 19/02/2008, juntada às fls. 03/04, o contribuinte alega, em síntese, que teria informado os valores recebidos da empresa CATV SAT Ltda onde possuía vínculo empregatício no período compreendido entre 01/2003 a 08/2003. Os valores de imposto retido na fonte correspondentes àqueles rendimentos não foram considerados no lançamento. Apresenta cópias dos contra-cheques e do termo de rescisão de contrato de trabalho.

Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2.009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 25 e 26 e o Despacho Decisório de fl. 27, mantendo totalmente a inclusão de rendimentos e a glosa do imposto retido na fonte, mantendo o lançamento nos exatos termos em que foi constituído.

Em 13/06/2014 (fl. 364), o teor do Despacho Decisório foi encaminhado ao contribuinte para que ele tomasse ciência do mesmo e em 10/07/2014 ele manifestou-se às fls. 38/39, apresentando os documentos de fls. 41 a 44.

Em sua manifestação, o interessado alega que sofreu a retenção do imposto de renda na fonte conforme declarado por ele em sua DIRPF e não pode ser penalizado por não ter havido a retenção do imposto por parte da empresa CATV SAT Ltda.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (fl. 19). Assim, dela se toma conhecimento.

Trata o presente da impugnação ao lançamento por meio do qual foi efetuada a inclusão de rendimentos e a glosa do imposto retido na fonte.

No que diz respeito à tributação relativa à omissão de rendimentos, nada foi alegado pelo contribuinte, e, portanto, deve ser mantida.

À luz do Decreto nº 70.235/72, o silêncio do impugnante acerca dos itens acima deve ser interpretado como reconhecimento da procedência do lançamento respectivo. Pois ao contribuinte cabe o ônus da impugnação específica dos fatos, sob pena de ser considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada. É o que diz o artigo 17 do supra citado artigo:

Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, DOU de 11/12/1997)

Conforme constou no Termo Circunstanciado de fls. 25/26, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói a documentação apresentada pelo contribuinte não foi hábil a comprovar a retenção do imposto retido na fonte correspondente aos

rendimentos pagos pela empresa CATV SAT S/C ME, CNPJ: 27.795.350/0001-48, declarados por ele em sua DIRPF/2004, ano-calendário 2003.

Desta forma o lançamento foi mantido nos exatos termos em que constituído.

Em sua manifestação de fls. 38/39, o interessado ratifica suas alegações anteriores, apresentando os mesmos documentos que já haviam sido anexados ao presente, sendo que eles não são hábeis a comprovar que teria havido a retenção do imposto, tendo em vista que a empresa não apresentou DIRF.

Muito embora o interessado não tenha culpa da falha da empresa, os documentos trazidos aos autos (RPA's) não são considerados holeriths ou comprovantes de rendimentos e, por esta razão, não são hábeis a demonstrar que o contribuinte efetivamente sofreu a retenção do IR.

Pelo exposto acima, há que se manter a decisão constante no Despacho Decisório elaborado pela Delegacia de origem, razão pela qual voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** de fls. 03/04.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)

Imposto suplementar exigido e mantido.....	R\$ 4,38
Multa de ofício exigida e mantida.....	R\$ 3,29
Imposto sujeito à multa de mora exigido e mantido.....	R\$ 1.811,89
Multa de mora exigida e mantida.....	R\$ 362,37

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Há que se manter a inclusão de rendimentos efetuada no lançamento, em função da falta de manifestação do interessado acerca deste item.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a decisão constante do Despacho Decisório efetuado pela Delegacia de origem, que manteve totalmente a glosa do imposto retido na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou a retenção, pela fonte pagadora, de valores a título de IRPF, cuja dedução é pleiteada.

No caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a compensação de valor supostamente retido pela fonte pagadora de rendimentos ao recorrente, diante da ausência de registro dessa operação na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF efetuada por CATV SAT S/C ME (fls. 07).

Por seu turno, o órgão julgador de origem manteve a rejeição, ao entender que a documentação apresentada pelo então impugnante seria insuficiente para suprir a ausência do registro das retenções pela fonte (fls. 26) ¹.

Em resposta, o recorrente apresenta os seguintes documentos, que em seu entender comprovam a retenção na fonte dos valores:

1. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 61);
2. Recibos de pagamento de salário (fls. 63-65);
3. Carteira de Trabalho (fls. 67-68).

Os documentos juntados aos autos comprovam a retenção dos seguintes valores:

Fls.	Valor (R\$)
61 (IRRF Férias)	937,25

¹ "B. Glosa do IRRF: - com os documentos aduzidos pelo contribuinte não é possível concluir pela correção do IRRF declarado. A fonte pagadora não informou em DIRF, e não há documentos que permitam concluir que de fato houve a retenção, inclusive pelos documentos apresentados, caso admitíssemos que estivessem corretos, os valores contidos neles são em valores inferiores aos informados na DIRPF.

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, deve ser mantido o lançamento."

62 (IRRF Remuneração)	251,56
63 (IRRF Remuneração)	251,56
64 (IRRF Remuneração)	251,56
65 (IRRF Remuneração)	251,56
66 (IRRF Remuneração)	242,25
Total	2185,74

Diante dos documentos juntados aos autos, deve-se restabelecer a compensação de R\$ 2.185,74, limitada ao valor registrado na respectiva Declaração de Ajuste Anual/Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a compensação de R\$ 2.185,74, a título de IRRF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino